

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA

LEI Nº 068 / 99

“Cria o Sistema de Classificação de Cargos e Salário do Legislativo Municipal e dá outras Providência”.

O Excelentíssimo Prefeito Municipal de Nova Lacerda, Estado de Mato Grosso, Sr. **MARCOS MORENO DE ASSIS**, faz saber que Câmara Municipal aprovou, e ele sancionou a seguinte lei;

Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica aprovado o sistema de classificação de Cargos do Legislativo Municipal, de acordo com o que estabelece a lei:

Art. 2º - Para efeito desta Lei considera - se:

Classe - O agrupamento de classes das mesmas natureza, mesmo nível de atribuições ou atividades de igual padrão de vencimentos.

Série de Classe - Conjunto de Classes da mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente, conforme grau de complexidade, das atribuições e com o mínimo de responsabilidade, constituindo a linha natural de promoção do servidor.

Grupo operacional - Conjunto de séries de classes ou classes que digam respeito a atividades profissionais correlatas ou fins, quanto a natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimentos aplicados em seu desempenho.

Art. 3º - A definição das atribuições das classes, respectivas condições de provimento, habilitações exigidas e grau de escolaridade e de conhecimentos necessários ao desempenho de

atividades do cargo, serão objetivo da regulamentação, através da Resolução do Legislativo Municipal.

Art. 4º - O Sistema de Classificação de Cargos é constante do anexo I, seguido do anexo II., que trata das tabelas de vencimentos.

Parágrafo Único - Haverá uma tabela de vencimentos distinta para cada grupo de atividades funcional.

Do Quadro Pessoal

Art. 5º - A Sistemática de cargos ora instituída, atendendo a natureza, complexidade e dificuldade das atribuições, grau de conhecimento, escolaridade e habilitação exigível está estruturada em distintos Grupos operacionais, compreendendo:

- I - Supervisão
- II - Administração
- III - Contabilidade
- IV - Serviços Auxiliares

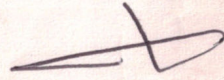
Art. 6º - O Quadro de pessoal expresso no anexo I, será preenchido gradativamente, através do concurso público de provas ou provas e títulos.

Parágrafo Único - Os Cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e demissão do Presidente da Câmara Municipal.

Da Remuneração

Art. 7º - A Remuneração dos servidores que trata esta lei é a estabelecida no anexo II, integrante desta Lei, correspondente a cada nível ou símbolo, valores representados em reais, obedecendo - se para os padrões inferiores o mínimo estabelecido pela legislação superior.

Parágrafo Único - Os valores das Tabelas de Vencimentos do anexo II, serão reajustados de acordo com o índice de aumento concedido aos servidores do executivo municipal.



Art. 8º - Fica instituída a Gratificação por Dedicção Especial de até 100% (cem por cento) da remuneração do servidor, que poderá ser atribuída a critério do Presidente da Câmara Municipal.

Disposições Finais

Art. 9º - O legislativo não é obrigado a preencher todas as vagas abertas nos Cargos de provimento Efetivo, mas sim, apenas aqueles cuja necessidade seja amplamente comprovada.

Art. 10 - As atribuições, carga horária e habilitações, para os cargos objeto desta lei, serão definidos em Resoluções do legislativo Municipal.

Art. 11 - O legislativo Municipal determinará por Resolução, quais os cargos que devem ter lotação específica em fase das atribuições típicas do órgão.

Parágrafo Único - Não poderá ser transferido de lotação o funcionário ocupante de cargo considerado específico.

Art. 12 - fica proibido o desvio de função sendo responsabilizada a autoridade que determinar a prestação de serviços diferentes das atribuições próprias da classe ocupada pelo servidor.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de Janeiro de 1999, revogando disposições ao contrário, em especial a Resolução nº 002/97.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Lacerda, Estado de Mato Grosso, em 15 de Março de 1999.



MARCOS MORENO DE ASSIS
Prefeito Municipal

ANEXO II
TABELA DE REMUNERAÇÃO

A - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

C01 -	133,00
C02 -	162,00
C03 -	220,00
C04 -	280,00
C05 -	316,00
C06 -	360,00
C07 -	396,00
C08 -	445,00
C09 -	490,00
C10 -	627,00
C11 -	840,00

B - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

01 -	134,00	14	-	245,00
02 -	137,00	15	-	257,00
03 -	143,00	16	-	270,00
04 -	151,00	17	-	284,00
05 -	158,00	18	-	298,00
06 -	166,00	19	-	313,00
07 -	174,00	20	-	329,00
08 -	183,00	21	-	345,00
09 -	192,00	22	-	363,00
10 -	202,00	23	-	381,00
11 -	212,00	24	-	400,00
12 -	223,00	25	-	480,00
13 -	234,00			

f

ANEXO

SISTEMA DE CARGOS

GRUPO OPERACIONAL: 01 Supervisão

A - Cargos de Provimento em Comissão		
Num	Denominação	Nível
01	Diretor Geral	C11
01	Diretor Legislativo	C09
01	Chefe de Gabinete	C08
01	Digitador	C07
01	Assessor Parlamentar	C06
01	Oficial de Secretaria I	C05
01	Oficial de Secretaria II	C04
01	Tesoureiro	C10

GRUPO OPERACIONAL: 02 Administração

B - Cargo de Provimento Efetivo

Série de Classe	Nível	Cargos	Acesso A
Secretária Legislativa	22 a 25	01	SL
Oficial Legislativa	09 a 13	01	0L

GRUPO OPERACIONAL: 03 Contabilidade

Série de Classe	Nível	Cargos	Acesso A
Técnico em Contabilidade	22 a 25	01	-
Auxiliar de Contabilidade	16 a 20	01	TC

GRUPO OPERACIONAL 04: Serviços Auxiliares

Série de Classes	Nível	Cargos	Acesso A
Motorista	07 a 11	02	-
Zelador	04 a 09	02	-
Aux. de Serviços	05 a 09	02	-
Vigia	05 a 09	02	-